

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e um, às 10:00h, no Gabinete do Advogado-Geral da União, no Anexo IV do Palácio do Planalto, em Brasília (DF), sob a presidência do Procurador-Geral da União, Doutor Walter do Carmo Barletta, e com a presença do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Doutor Almir Martins Bastos, do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Doutor José Sampaio de Lacerda, e dos representantes eleitos das carreiras da Advocacia-Geral da União, Doutor Marco André Dorna Magalhães, membro efetivo da carreira de Advogado da União, Doutor Ricardo Lodi Ribeiro, membro efetivo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e Doutora Nicóla Barbosa de Azevedo da Motta, membro titular da carreira de Assistente Jurídico, e após a devida verificação, pelo presidente, da existência de quorum, foi realizada a décima segunda reunião ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, oportunidade em que foram tratados os seguintes assuntos: 1 – PROMOÇÃO DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – O Senhor Presidente registrou que houve atraso na entrega dos formulários de avaliação funcional de Procuradores da Fazenda Nacional que estavam em exercício na Advocacia-Geral da União. Neste momento o Procurador-Geral da Fazenda Nacional relatou que as avaliações dos mesmos ainda passariam pelo Conselho Superior da Advocacia Fiscal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, registrando, ainda, que houve dificuldade para preencher, pela primeira vez, os referidos formulários. O Senhor Presidente solicitou à Secretária notícias sobre as promoções de Assistentes Jurídicos transpostos, a qual relatou que muitos Ministérios ainda não haviam dado resposta ao ofício que solicitou a avaliação dos Assistentes Jurídicos, e alguns que o fizeram, foi necessária a devolução dos formulários pois haviam várias inconsistências. Apresentou, também, parte de um relatório, onde demonstrou claramente que a maioria dos Assistentes Jurídicos não foi promovida desde a sua transposição, foi quando o Senhor Presidente solicitou à Secretária que fizesse contato com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para buscar solução com relação às inconsistências detectadas no relatório que foi demonstrado. 2 – PROPOSTA DE AJUSTE REDACIONAL DO REGULAMENTO DE PROMOÇÕES FORMULADA PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS – O Senhor Presidente solicitou ao Dr. Marco André Dorna Magalhães, membro efetivo da carreira de Advogado da União que apresentasse a análise que realizou quanto ao requerimento formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional em epígrafe. O referido membro apresentou a seguinte análise, que a seguir é transcrita: **RELATÓRIO** - *Trata-se de requerimento administrativo proposto por Luís Inácio Lucena Adams, que exerce a função de Substituto do Procurador-Regional da União da 4ª Região, com a finalidade de que sejam retificados os critérios de pontuação para inclusão em lista de promoção por merecimento no que se refere aos membros da AGU, atribuindo-se pontos para aqueles que exercem a função de substituto do Procurador-Regional da União ou da Fazenda Nacional. Alega, para tanto, que verificou*



haver lacuna na Resolução/CSAGU nº 02/2000, que dispõe sobre o Regulamento de Promoções relativas às carreiras da Advocacia-Geral da União, no que tange à pontuação pelo exercício da função de Substituto do Procurador-Regional da União, sustentando neste sentido, que tal omissão não se justifica, haja vista que pelo exercício das funções de substituto do Procurador-Chefe da União ou da Fazenda Nacional são atribuídos 03 pontos (artigo 9º, inciso V, letra "a"). Esclarece ainda, que a inexistência de cargo para referida função não é justificativa para a ausência de atribuição de pontuação para promoção por merecimento, visto que, do mesmo modo, inexistente o cargo de substituto do Procurador-Chefe da União, e tal atribuição garante aos seus detentores pontuação. Colocada tal proposta em votação perante o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, em Reunião realizada no dia 19 de março de 2001, O Dr. Almir Bastos, Procurador-Geral da Fazenda Nacional e integrante nato de referido órgão colegiado, apresentou sugestão de acréscimo à mencionada proposição, no sentido de que fosse alterado o inciso V, do artigo 9º, da Resolução CS/AGU nº 02/2000, de forma a que seja direcionado 01 (um) ponto, para fins de promoção por merecimento, aos membros das carreiras da AGU que atuem nas Procuradorias-Regionais da União ou da Fazenda Nacional. Este é o relatório. **V O T O:** Razão assiste ao requerente. De fato, como afirmado pelo requerente, verificando-se o inciso V, letra "a", do artigo 9º, da Resolução CS/AGU nº 02/2000, observa-se que são considerados cargos em comissão passíveis de auferirem pontos aos seus detentores, para fins de promoção por merecimento, as funções de Substituto do Procurador-Chefe da União e da Fazenda Nacional (03 pontos). Tendo esta previsão regulamentar em vista, realmente, não há como deixar de vislumbrar-se a existência de lacuna no regulamento em questão no que diz respeito a necessidade de se carrear pontos, também, aos membros das carreiras da AGU que exerçam as funções de Substituto do Procurador-Regional da União ou da Fazenda Nacional, visto que se afigura como um contra-senso que estes pontos sejam auferidos aos titulares destas funções nas Procuradorias que atuam na Primeira Instância, e o mesmo não ocorra com os titulares das mesmas funções no que pertine as representações judiciais que atuam no Segundo Grau de Jurisdição. Em relação a circunstância de que inexistem cargos para referidas funções, tal situação apenas justifica, mais ainda, a necessidade de que estas atribuições carrear pontos para os seus detentores, para fins de promoção por merecimento, haja vista que a estes agentes públicos são entregues funções de maior relevância e responsabilidade, sem no entanto, lhes garantir a justa contraprestação pecuniária a que fariam jus. Entretanto, no que se refere a sugestão do requerente de que sejam atribuídos aos membros da AGU que exerçam as funções de Substituto do Procurador-Regional da União ou da Fazenda Nacional a pontuação de 05 pontos, discordo, porquanto, conforme a letra "b", do inciso V, do artigo 9º, da Resolução nº 02/2000, tal pontuação é dirigida aos Procuradores-Chefes da União e da Fazenda Nacional e aos Consultores Jurídicos dos Ministérios, cargos de chefias, portanto, e não de eventual substituição. Por outro lado, em face de atuarem os Substitutos dos Procuradores-Regionais da União e da Fazenda Nacional no Segundo Grau de Jurisdição, onde a possibilidade de interposição de recursos estreita-se em decorrência da exigência do preenchimento de pressupostos específicos para o conhecimento dos mesmos, haja vista a índole extraordinária destes, e ainda não se perdendo de vista, que o grau de zelo e responsabilidade exigido do profissional que, à título de substituição da chefia, e portanto responsável pelos bons andamentos dos trabalhos, atua em dita segunda instância consubstanciam-se como mais rigorosos, na medida em que em referidos casos inexistente o duplo grau obrigatório de jurisdição, como ocorre na primeira instância, entendo que merecem os membros da AGU colocados

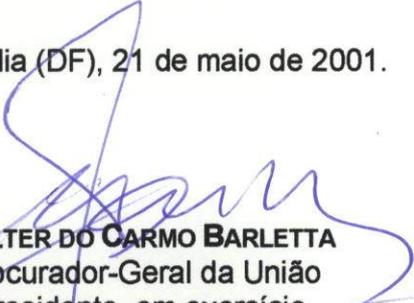


nestas funções, uma pontuação diversa e majorada em relação aos detentores das mesmas atribuições que atuam no Juízo de primeiro grau, ou seja, 04 (quatro) pontos. Já em relação aos profissionais que não exercem a substituição da chefia, mas, simplesmente, atuam no segundo grau de jurisdição, entendo que em que pese, teoricamente, aplicar-se a estes o mesmo raciocínio acima invocado para pontua-los de forma majorada em relação aos membros da AGU que funcionam na primeira instância, tal linha de conduta não se revestiria da devida justiça, visto que este advogado, por experiência própria, percebeu nos 03 (três) anos em que atuou na PU/DF em confronto com 01 (um) ano em que laborou na PRU/DF, que a carga de trabalho, de dedicação e esforço necessários para o bom desempenho do cargo na primeira exigem muito mais do profissional do que o necessário na segunda, porquanto no primeiro grau, além do advogado atuar em todas as etapas do processo de conhecimento (contestação, especificação de provas, alegações finais, contra-razões e razões de apelação e agravos de instrumentos), acompanham ainda estes agentes públicos toda a fase de execução de sentença, apresentando embargos, diligenciando para encontrar bens do executado, apresentando documentos exigidos pelo magistrado, etc. Outrossim, não se pode ainda esquecer, que para maior êxito da União na área judicial, imprescindível afigura-se a boa atuação do advogado ou procurador de primeiro grau, haja vista que caso estes não ofereçam uma defesa sólida, com os questionamentos de toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocáveis, não será no segundo ou terceiro graus de jurisdição que se mostrará possível reverter-se com sucesso o desfecho da demanda, eis que inexistirá o pré-questionamento necessário para tanto. Assim, com a devida **vênia**, e por uma questão de equidade discordo da sugestão do Dr. Almir Bastos, votando desse modo, no sentido de que sejam mantidas, para fins de promoção por merecimento, a mesma pontuação entre os advogados ou procuradores que atuam no primeiro ou segundo grau de jurisdição. Ante todo o exposto, dou, parcial, provimento ao requerimento administrativo proposto por LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS, de forma a que seja retificada a Resolução CS/AGU nº 02/2000, acrescentando-se mais uma letra ao artigo 9º, inciso V, de referido ato normativo, de forma a que sejam contemplados com 04 (quatro) pontos, para fins de promoção por merecimento, os profissionais que exerçam a função de Substituto do Procurador-Regional da União ou da Fazenda Nacional. É o meu voto. Brasília-DF, 30 de abril de 2.001. **MARCO ANDRÉ DORNA MAGALHÃES** Representante dos Advogados da União no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União." Após amplo debate, o Senhor Presidente solicitou a votação. À exceção do Conselheiro representante dos Procuradores da Fazenda Nacional, que se absteve à votação, uma vez que é substituto de Procurador-Regional da Fazenda Nacional, todos votaram pela aprovação do acima transcrito. A Diretoria-Geral de Administração deverá providenciar a publicação e divulgação da alteração do Regulamento de Promoções. 3 – **CONCURSO PÚBLICO PARA AS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – ASSUNTO SOLICITADO PELO REPRESENTANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** - O Senhor Presidente esclareceu que já está em pauta a realização de novos concursos para as três carreiras da Advocacia-Geral da União. O Conselheiro representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional solicitou a palavra para enfatizar a necessidade de realização de concurso para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e sugeriu que fosse dada ciência aos Excelentíssimos Senhores Ministros Gilmar Ferreira Mendes e Pedro Sampaio Malan sobre a existência de vagas. Por decisão unânime, o Conselho aprovou a proposta do Conselheiro Ricardo Lodi Ribeiro para a ocorrência da situação prevista no § 1º do artigo 21 da Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 1993. 4 - DATA DA PRÓXIMA REUNIÃO - Ficou definido

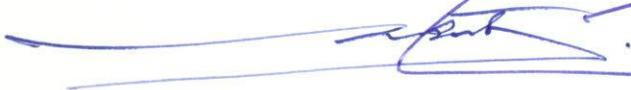


que, em 03 de julho de 2001, às 15 horas, será realizada a décima terceira reunião ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião. Eu, Ana Ligia Sousa da Hora, *Melhora*, Secretária, elaborei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos participantes.

Brasília (DF), 21 de maio de 2001.



WALTER DO CARMO BARLETTA
Procurador-Geral da União
Presidente, em exercício



ALMIR MARTINS BASTOS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA
Corregedor-Geral da Advocacia da
União

MEMBROS ELEITOS



MARCO ANDRÉ DORNA MAGALHÃES
Membro Eleito Efetivo



RICARDO LODI RIBEIRO
Membro Eleito Efetivo



NICÓLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
Membro Eleito Efetivo